

INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES
CURSO DE PROMOÇÃO A OFICIAL SUPERIOR DA FORÇA AÉREA
(2006/2007)



TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO INDIVIDUAL

DOCUMENTO DE TRABALHO

O TEXTO CORRESPONDE A TRABALHO EFECTUADO DURANTE A FREQUÊNCIA DO CURSO NO IESM, SENDO DA RESPONSABILIDADE DO SEU AUTOR, NÃO CONSTITUINDO ASSIM DOCTRINA OFICIAL DA FORÇA AÉREA PORTUGUESA.

OS DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

José Manuel dos Santos Vieira
CAP/TOCC



INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES

OS DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

CAP/TOCC José Manuel dos Santos Vieira

Trabalho de Investigação Individual do CPOS FA 06/07

Lisboa 2007



INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES MILITARES

OS DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

CAP/TOCC José Manuel dos Santos Vieira

Trabalho de Investigação Individual do CPOS FA 06/07

Orientador: MAJ/TMMA Vale de Lima

Lisboa 2007

Agradecimentos

A todos os que na Associação de Deficientes das Forças Armadas se disponibilizaram a apoiar na elaboração deste trabalho, facilitando informação, comentários e entrevistas contribuindo assim para a consecução desta investigação.

Ao Senhor Coronel Lopes Dias pela amabilidade com que me recebeu e me transmitiu a sua sensibilidade acerca da problemática objecto deste estudo.

Uma palavra de apreço ao MAJ TMMA Vale de Lima, meu orientador, pela forma como me encaminhou no rumo certo.

Aos camaradas de Curso, pela camaradagem, apoio e amizade.

Aos meus “*rebentos*”, pela compreensão e paciência com que receberam, na sua área, estudo, um novo “*estudante*”.

A todos os meus agradecimentos.

Índice

Assunto	Pág.
Agradecimentos	ii
Índice	iii
Resumo	v
<i>Abstract</i>	vi
Palavras-chave	vii
Lista de abreviaturas	viii
Introdução	1
1. Decreto-Lei n.º 44995.....	5
a. Opção pelo serviço activo.....	5
b. Aplicação.....	6
c. Progressão na carreira.....	6
d. Pensão de reforma e pensão de invalidez.....	7
e. Síntese do capítulo.....	7
2. Decreto-Lei n.º 210/73.....	7
a. Opção pelo serviço activo.....	8
b. Aplicação.....	8
c. Progressão na carreira.....	9
d. Reingresso no serviço activo.....	9
e. Direitos e regalias.....	9
f. Síntese do capítulo.....	10
3. Decreto-Lei n.º 43/76.....	10
a. Universo de Deficientes resultante da guerra colonial	11
b. Qualificação DFA.....	12
c. Opção pelo serviço activo	13
d. Aplicação	14
e. Revisão do processo.....	15
f. Reabilitação.....	16
g. Manutenção da qualidade DFA.....	16
h. Síntese do capítulo.....	16
4. Acórdão Constitucional 563/96.....	17

a. Fundamentação do Acórdão.....	17
b. Consequências do Acórdão.....	19
c. Decreto-Lei n.º 134/97.....	20
d. Considerações sobre a sua aplicação.....	21
e. Alguns resultados.....	22
f. Síntese do capítulo.....	23
Conclusões.....	25
Bibliografia.....	30

Resumo

Desde o início da guerra colonial que o poder político sentiu a necessidade de criar, ao nível jurídico, condições que de alguma forma atenuassem nos militares deficientes as consequências advindas do contacto com o inimigo. Uma das ferramentas mais utilizadas, desde o primeiro normativo jurídico, foi a possibilidade concedida aos militares deficientes de poderem optar por continuar a desempenhar funções no serviço activo.

Em 1963, o Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de Abril veio possibilitar a opção pelo activo aos militares deficientes pertencentes ao quadro permanente. Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio alargou esta possibilidade também aos militares do quadro de complemento. Finalmente, já num contexto pós-guerra, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 43/76 de 20 de Janeiro alargando esta regalia à generalidade dos militares.

Para regulamentar a aplicação do Decreto-Lei n.º 43/76, de 24 de Janeiro, nomeadamente a opção pelo activo, foi promulgada a Portaria n.º 162 de 24 de Março de 1976. Através do Acórdão Constitucional 563/96, o Tribunal Constitucional veio a considerar inconstitucional uma norma constante da referida Portaria. Esta norma impedia a opção pelo activo aos deficientes que já tivessem tido esse direito ao abrigo de legislação anterior.

Este Acórdão criou algumas expectativas aos deficientes das Forças Armadas que tinham sido afectados pela norma, agora considerada inconstitucional. No entanto, este facto, por si só, não resolveu a situação. Com o objectivo de contornar esta situação, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 134/97 de 31 de Maio.

Para conduzir este estudo foi seguido o método científico de Quivy e teve como objectivo verificar se o Decreto-Lei n.º 134/97 é suficiente para fazer face à declaração de inconstitucionalidade da norma acima referida.

Iniciou-se a abordagem pela pergunta de partida da qual derivaram duas perguntas e se formularam quatro hipóteses de trabalho. Para obtenção de informação para análise foi efectuada uma fase exploratória recorrendo à leitura de legislação, acórdãos e trabalhos relacionados com o tema e a realização de algumas entrevistas.

Decorrente da investigação que efectuamos, constatamos que o Decreto-Lei n.º 134/97, ao abranger apenas os militares deficientes pertencentes a QP, não responde à totalidade dos problemas levantados aos deficientes em consequência da declaração de inconstitucionalidade da norma acima mencionada.

Abstract

Since the beginning of the colonial war the political power felt the necessity to create, at the juridical level, conditions to minimise in the military ones in some way deficient the consequences of war. One tool more used, since the first normative, was the possibility to the deficient military to choose continue working on the active service.

The “Decreto-Lei n.º 44995” of 24th April gave the possibility to the war’s deficient to continue working as active. Later, the “Decreto-Lei n.º 210/73 of 9th” may established the possibility also to the of complement staff. Finally, a pro-war context, was approved the ”Decreto-Lei n.º 43/76” of 204th January , that gives this benefits to all militaries.

In order to regulate the application of “Decreto-Lei n.º 43/76”, speciality the option to continue on active, the “Portaria n.º 162” was promulgated on 24th March 1976. The constitutionally agreement nº 563/96 rose by the constitutionally count to considerate unconstitutional one rule of this “Portaria”. This rule didn’t authorize the deficient to chose continuing on active if they already have right, supported on previous laws.

This reality made some expectation to Army handicap affected by the norm, that was considerate unconstitutional. By means, this fact, alone, didn’t solve the situation. With the aim to go arrived on this solution was promulgation the “Decreto-Lei n.º 134/97” of 31th May.

The tool used in this individual investigation was the Quivy scientific method and the main objective is to verify if the “Decreto-Lei n.º 134/97” is sufficient to face the unconstitutionally worn stated above.

The approach to this individual investigation began with the departure question which derived in two questions and four hypotheses. All obtained information for analyses was done on the exploratory phase with the legislation sentences and works reading related with the theme and accomplished with some interviews.

Due to all done investigation, we verified that the “Decreto-Lei n.º 134/97” is only affected to all handicap military belonging to the effective service not contracted ones and does not answer to the problems pointed to the handicap ones in consequence of the unconstitutionality declaration of the norm stated above.

Palavras-chave

DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS, QUADRO PERMANENTE, QUADRO DE COMPLEMENTO, OPÇÃO PELO SERVIÇO ACTIVO, REFORMA EXTRAORDINÁRIA, PENSÃO DE INVALIDEZ, CAPACIDADE GERAL DE GANHO, VALIDEZ MINIMA, DECRETO-LEI, PORTARIA, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ACÓRDÃO, TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS, PROGRESSÃO NA CARREIRA, QUALIFICAÇÃO DFA, REVISÃO DO PROCESSO, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE DFA,

Lista de abreviaturas

DFA	– Deficientes das Forças Armadas
EMFAR	– Estatuto dos Militares das Forças Armadas
JHM	– Junta Hospitalar Médica
JS	– Junta de Saúde
QC	– Quadro de Complemento
QP	– Quadro Permanente
TC	– Tribunal Constitucional

Introdução

À data do início da guerra colonial, Portugal não dispunha de legislação que tratasse das chamadas consequências de guerra, nomeadamente a inexistência de normas de enquadramento do apoio aos inúmeros estropiados. Em 1963, dois anos após o início da guerra colonial, é criada a primeira legislação para esse efeito. O Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de Abril de 1963 era pouco abrangente, uma vez que apenas se aplicava aos militares dos quadros permanentes (QP), deixando de fora todo o restante universo de militares. Em 1973, dez anos após a primeira abordagem, surge o Decreto-Lei n.º 210/73 de 9 de Maio, que abrange também os militares do quadro de complemento (QC). Finalmente, em 1976 foi promulgado o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, considerado por muitos um verdadeiro estatuto dos Deficientes das Forças Armadas (DFA). No mesmo ano é publicada a Portaria n.º 162/76 de 24 de Março, criada para regular a aplicação do Decreto-Lei n.º 43/76.

Através do Acórdão 563/96 do Tribunal Constitucional, a alínea a) do n.º 7 daquela Portaria foi considerada inconstitucional. Esta alínea tinha impossibilitado a opção pelo activo, nos termos previsto no Decreto-Lei n.º 43/76, aos deficientes que já tivessem tido a oportunidade de optar pelo serviço activo nos termos de legislação anterior.

A opção pelo serviço activo foi considerada, em todo o "*edifício*" jurídico dos DFA, a principal regalia que lhes era concedida, sendo a mais vantajosa, a contida no Decreto-Lei n.º 43/76. Em consequência da declaração de inconstitucionalidade acima referida, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, pelo que interessa averiguar se esta legislação é suficiente para fazer face às expectativas criadas.

Importância do estudo

Os assuntos relacionados com os DFA, nomeadamente os relacionados com o seu enquadramento jurídico, mereceram sempre um grande interesse por parte da sociedade portuguesa em geral e da instituição militar em particular.

Decorridos que estão mais de 40 anos sobre o primeiro normativo destinado a proteger os estropiados de guerra, é de todo o interesse efectuar uma investigação sobre a forma como está a ser aplicada a justiça aos DFA, nomeadamente a que advém da declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76 de 24 de Março.

A importância desta investigação prende-se com a possibilidade de fornecer ao Oficial aluno e à Instituição novos conhecimentos nesta área e contribuir, eventualmente,

para se encontrar uma solução para o problema levantado pela declaração de inconstitucionalidade da norma acima referida.

Delimitação do estudo

As acções de investigação previstas neste trabalho iniciam-se com o enquadramento jurídico dos Deficientes das Forças Armadas. A investigação continuará com o objectivo de aferir da existência ou não de dificuldades relacionadas com a aplicação da legislação em vigor, nomeadamente aquela que foi promulgada para fazer face à declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, o Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, tendo em vista a resolução dos seus problemas de acordo com as suas expectativas e interpretação da lei.

Definição do objectivo da investigação

Efectuar uma abordagem ao conjunto normativo a que estão sujeitos os DFA, nomeadamente as consequências advindas da declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março com a finalidade de saber se a legislação que foi publicada posteriormente a esse acto jurídico é suficiente e satisfaz as suas pretensões.

Metodologia

Na execução desta investigação daremos primordial importância à pesquisa e análise documental, designadamente de trabalhos anteriores sobre este assunto, legislação em vigor, Acórdãos do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal Administrativo, recolha de informação junto da Associação de Deficientes das Forças Armadas e entrevistas.

Colocada a pergunta de partida: **“Será que o normativo constante no Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio é suficiente para fazer face à declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março?”** foram elaboradas as questões derivadas, às quais se pretende dar resposta ao longo do trabalho:

- Quais os DFA que foram impossibilitados de optar pelo activo por força da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março?
- Qual o universo de deficientes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio?

Apresentadas as perguntas derivadas, surgem as **Hipóteses de Trabalho**, cuja validação será concretizada nas conclusões:

- O Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio abrange todo o universo de deficientes.
- O Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, soluciona o problema levantado pela declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76 de 24 de Março.
- É necessário criar legislação adicional que contemple a totalidade dos deficientes afectados pela norma considerada inconstitucional.
- Foram criados os instrumentos jurídicos adequados para acudir aos DFA afectados pela norma considerada inconstitucional.

Definição de termos

Durante este trabalho de investigação será utilizado um conjunto de termos e conceitos que achamos de todo o interesse serem definidos nesta fase:

- **Opção pelo activo** (Decreto-Lei n.º 210/73, preâmbulo) – Possibilidade de militares que se tenham tornado deficientes continuarem a desempenhar funções no activo.
- **Incapacidade geral de ganho** (Decreto-Lei n.º 43/76, art. 2º) – Diminuição das possibilidades de trabalho para angariar meios de subsistência.
- **Dispensa plena validez** (Decreto-Lei n.º 44995, art. 1º) – Desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validez.
- **Militares do quadro de complemento** (Decreto-Lei n.º 210/73, preâmbulo) – Quadro de pessoal não permanente.
- **Militares do quadro permanente** (EMFAR, 2003, art. 108º) – Cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente nas Forças Armadas, prestam serviço profissional firmado em vínculo definitivo, constituindo factor da afirmação e perenidade dos valores da instituição militar.
- **Pensão de invalidez** (Decreto-Lei n.º 45684, art. 1º) – Pensão concedida aos militares não pertencentes ao quadro permanente quando no cumprimento dos deveres militares venham a sofrer de impotência funcional.
- **Reforma extraordinária** (Decreto-Lei n.º 45684, art. 2º) – Reforma concedida aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que se tenham tornado inábeis para o serviço.

Organização e conteúdo do estudo

O trabalho está organizado em quatro capítulos, e apresentando-se depois as conclusões. Após a introdução surgem três capítulos destinados a efectuar o enquadramento jurídico dos DFA, representando cada um destes capítulos um momento importante no que à protecção dos DFA diz respeito.

No quarto capítulo é apresentada uma análise sobre as consequências da declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/72 e da legislação que se lhe seguiu.

Nas conclusões, após a apresentação de um sumário do conteúdo dos capítulos, são apresentados os novos contributos para o conhecimento desta temática trazidos por este estudo e, ainda, algumas recomendações que constituem o resultado prático da investigação.

1. Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de Abril de 1963.

Em 1963, dois anos após o início da guerra colonial, surge a primeira abordagem legislativa destinada a proteger os elementos das Forças Armadas vítimas de acidentes ocorridos em serviço de campanha. Conforme era mencionado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 44995 de 24 de Abril de 1963, não existia, na altura, qualquer legislação que protegesse os militares do QP pertencentes às Forças Armadas vítimas de ferimentos ou acidentes ocorridos em serviço, mesmo tratando-se de serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública.

Os militares do QP que ficassem diminuídos na sua capacidade física por acidentes ocorridos em serviço eram afastados do serviço activo com todas as implicações que essa situação acarretava, para o próprio e suas famílias, com a consequente precariedade económica e abaixamento do moral de combate no que aos seus camaradas dizia respeito.

Seguindo o pensamento do legislador, este reconhece, *“que o desempenho de alguns dos cargos que competem aos militares do activo, por vezes cargos da maior relevância, dispensa plena validez física.”*¹ À semelhança do que se verificava nas forças armadas de outros países era imperioso permitir que continuassem ao serviço activo *“ os militares nas condições referidas, com benefício para o Estado, que, dessa forma, continuaria a aproveitar a capacidade e a actividade desses militares, e com benefício para eles próprios, não só material como moral.”*² A regulamentação do diploma em causa veio a ser efectuada pela Portaria n.º 21776, do Ministério do Exército, de 07JAN66.

a. Opção pelo serviço activo.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de Abril de 1963 o legislador passou a entender que para o desempenho de alguns cargos não era necessário plena validez. Na verdade, aquele diploma veio consignar a possibilidade de *“os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas mutilados em consequência de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção de ordem pública ou em serviço directamente relacionado continuarem, se o desejassem, no serviço activo, ainda que a sua respectiva capacidade física apenas lhes permitisse o desempenho de alguns cargos ou funções que dispensassem plena validez.”*³

¹ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de Abril de 1963

² Idem

³ Art. 1º do Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de Abril de 1963

Os deficientes em questão deveriam submeter-se à Junta Hospitalar Médica (JHM) que avaliaria a sua aptidão para todo o serviço ou apenas para o desempenho de alguns cargos.

b. Aplicação.

Para o efeito eram abrangidos por este diploma os militares mutilados em consequências dos ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou em serviço directamente relacionado que *“hajam sofrido perda anatómica, prejuízo ou perda de qualquer órgão ou função.”*⁴ Neste diploma, como nos que se lhe seguiram, são exceptuados *“os ferimentos ou acidentes intencionalmente provocados pelo próprio mutilado ou provenientes de acções ou omissões por ele cometidas contra ordem expressa de superiores ou em desrespeito das condições de segurança determinadas por autoridade competente.”*⁵

Embora o Decreto-Lei n.º 44995, tenha pretendido representar o reconhecimento da Nação aos que por ela se sacrificaram, o seu alcance foi limitado, pois, *“apenas conseguiu uma restrita reparação moral e uma satisfação económica diminuta”* (Lopes, 1987: 2-2). A continuação da carreira dos mutilados de campanha apenas foi permitida aos militares do QP, tendo ficando de fora os militares não pertencentes a esse quadro, os deficientes por motivo de doença e os mutilados das antigas campanhas ultramarinas anteriores a 1 de Janeiro de 1961.

c. Progressão na carreira.

Este diploma previa que os militares que fossem considerados aptos apenas para cargos ou funções que dispensassem plena validade seriam colocados na situação de adidos aos respectivos quadros. Para efeitos de progressão na carreira esses militares ficavam dispensados das condições específicas de promoção, que a junta que os examinou tenha reconhecido serem incompatíveis com o seu grau de invalidez. No entanto teriam que realizar cursos, estágios ou provas que constituíssem condições específicas de promoção.

⁴ N.º 1 do art. 1º do Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de Abril de 1963

⁵ Idem

d. Pensão de reforma extraordinária e pensão de invalidez.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 45684, de 27 de Abril de 1964, veio regulamentar a concessão de pensões de reforma extraordinária e de pensões de invalidez aos militares dos três ramos das Forças Armadas. A pensão extraordinária era atribuída a todos os deficientes ao serviço da Nação que não quisessem permanecer no serviço activo. Este decreto-lei veio estabelecer os critérios de fixação da pensão e a fórmula do respectivo cálculo, tendo como referência o ultimo posto no activo.

e. Síntese do capítulo.

O Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de Abril de 1963, veio permitir a permanência no serviço activo apenas aos militares do QP que tivessem ficado diminuídos na sua capacidade física em consequência de acidentes ocorridos em serviço de campanha. Para o efeito, estes militares seriam presentes à JHM que avaliava a sua capacidade para desempenhar cargos ou funções que dispensassem plena validade. Para efeitos de progressão na carreira teriam que realizar as acções de formação adequadas. No entanto, ficavam dispensados das condições específicas de promoção que a junta tenha reconhecido serem incompatíveis com o seu grau de invalidez.

2. Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio.

Dez anos após o aparecimento da primeira legislação destinada a proteger os militares deficientes, é promulgado o Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio. Este normativo jurídico veio alargar o âmbito de aplicação da legislação anterior, tornando-a aplicável à generalidade dos militares com graduação igual ou superior a primeiro-cabo miliciano do Exército, primeiro-cabo da Força Aérea e a marinheiro da Armada.

O regime anterior apenas era aplicado aos militares pertencentes ao QP. Com o aparecimento deste novo regime as regalias nele contido são alargadas também aos militares do QC que ficassem “*deficientes em consequência de acidentes ou doenças resultantes do serviço de campanha, ou de manutenção da ordem pública de acto humanitário, ou dedicação a causa pública.*”⁶

Aos militares abrangidos por este diploma era dada a possibilidade de continuar na

⁶ N.º 1 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio

situação de activo com o conseqüente ingresso nos quadros permanentes àqueles que não lhe pertencessem, ou optar pela passagem à situação de reforma extraordinária ou invalidez, desde que, se tivessem tornado deficientes a partir de 1 de Janeiro de 1961. O critério, que está subjacente à escolha desta data, prende-se com o facto, de este ser o ano do início da guerra colonial.

a. Opção pelo serviço activo.

Contrariamente ao regime anterior, a possibilidade de continuar no serviço activo, expressa no Decreto-Lei n.º 210/73, não estava condicionada pela disponibilidade de validade suficiente. Ao interessado não era exigido qualquer tipo de validade para continuar a desempenhar de forma útil as suas funções. De facto, esta condição não existia nas suas normas, prevendo-se mesmo a possibilidade da continuação no serviço, de militares com deficiência de tal forma grave que os impossibilitasse de prestar a respectiva declaração. Neste caso, *“o seu silêncio era entendido como desejo de permanecer na situação de activo.”*⁷

Conforme o n.º 4 do art. 4.º, deste diploma, os militares que optassem pela continuação na situação de activo desempenhariam funções de que não estivessem impossibilitados pelas suas condições físicas.

b. Aplicação.

O Decreto-Lei n.º 210/73, embora continuando a não abranger os militares com graduação inferior a primeiro-cabo miliciano do Exército, primeiro-cabo da Força Aérea e a marinheiro da Armada e os mutilados das antigas campanhas ultramarinas anteriores a 1 de Janeiro de 1961, vem alargar os benefícios, anteriormente concedidos, aos militares dos quadros não permanentes, nomeadamente a opção pelo serviço activo, ao mesmo tempo que amplia as causas da deficiência que passam também a englobar a doença.

c. Progressão na carreira.

Os militares que optassem pelo serviço activo eram considerados adidos aos respectivos quadros e desempenhariam apenas funções que fossem compatíveis

⁷ N.º 1 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio

com as suas capacidades físicas. Estes militares seriam “*dispensados da realização de cursos, estágios ou provas que constituíssem condições especiais de promoção e que fossem incompatíveis com as respectivas deficiências.*”⁸ As deficiências eram as constantes no parecer da junta médica que analisou o deficiente.

d. Reingresso no serviço activo.

No que diz respeito aos militares que já se encontrassem nas situações de reforma extraordinária ou beneficiando da pensão de invalidez, ao abrigo de legislação anterior, foi possibilitado que voltassem ao serviço activo desde que efectuassem o respectivo pedido no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do referido diploma. Estes militares seriam colocados no posto e lugar a que tinham direito se não tivesse ocorrido interrupção de serviço.

e. Direitos e regalias.

O Decreto-Lei n.º 210/73 introduz um conjunto de princípios, que se traduzem em direitos e regalias até então inexistentes (Lopes, 1987: p 2-8, 9)

- (1) Alargamento dos benefícios do Decreto-Lei n.º 44995 aos militares dos quadros não permanentes, nomeadamente a opção pelo serviço activo. Ampliação das causas da deficiência que possam englobar a doença;
- (2) No caso de o deficiente optar pela pensão de reforma extraordinária ou de invalidez é concedida, a possibilidade de serem nomeados para cargos públicos com preferência absoluta ou relativa sobre outros concorrentes;
- (3) Melhoradas as condições de acumulação das pensões com os novos vencimentos ou com as pensões de aposentação;
- (4) Reabilitação dos deficientes;
- (5) Promoção e graduação dos deficientes, independentemente da falta de aptidão física e da satisfação das condições especiais de promoção;
- (6) Criação do direito a prestação suplementar de invalidez no caso de o deficiente necessitar de acompanhante;

⁸ N.º 2 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 210/73 de 9 de Maio

- (7) Estabelecimento do princípio da revisão do quantitativo das pensões, sempre que haja alteração dos vencimentos do activo;
- (8) Direito a pensão de preço de sangue por morte do deficiente com mais de 60% de incapacidade.

f. Síntese do Capítulo.

A possibilidade de opção pelo serviço activo representou para os deficientes o factor de maior relevância contido no Decreto-Lei n.º 210/73. Efectivamente, este normativo veio permitir que os militares dos quadros permanentes e os militares dos quadros não permanentes, com graduação igual ou superior a primeiro-cabo miliciano do Exército, primeiro-cabo da Força Aérea e a marinheiro da Armada, pudessem optar pelo serviço activo.

Ao contrário da legislação anterior, no Decreto-Lei n.º 210/73, não era exigida validade mínima para o deficiente poder optar pelo serviço activo. Também as causas da deficiência foram ampliadas passando a englobar a doença.

Aos que optassem pela reforma extraordinária e pela pensão de invalidez era-lhes dada preferência na nomeação para cargos públicos com preferência entre os outros concorrentes.

Neste normativo, foi também acautelada a possibilidade dos militares que se encontrassem na situação de reforma extraordinária ou beneficiando de pensão de invalidez, ao abrigo de legislação anterior, ingressassem no serviço activo bastando, apenas, que efectuassem o respectivo pedido no prazo de um ano.

3. Decreto-Lei n.º 43/76, de 24 de Janeiro.

O aparecimento do Decreto-Lei n.º 43/76, de 24 de Janeiro deve-se em grande parte ao ambiente socio-político vivido durante o período revolucionário do pós 25 de Abril de 1974. Este normativo é muito rico em inovação, resultado, por um lado, da nova forma de olhar os problemas sociais, característica deste período revolucionário e, por outro lado, pela forma como os deficientes se organizaram como grupo de pressão, arrastando consigo a opinião pública em defesa das suas posições. Esta forma de actuar dos deficientes militares, por vezes algo dura e apresentada de forma dramática, acabou por arrastar consigo os meios de comunicação social, considerados já na altura de grande importância para que qualquer grupo profissional fizesse ouvir a sua voz.

Foram, em parte, estes factores que contribuíram de forma eficaz para o aparecimento deste conjunto normativo de grande alcance para os deficientes, representando enorme avanço e deixando a grande distância tudo o que até à altura se verificava em qualquer outro sector de assistência social. (Lopes, 1987: p 3-1).

Foi neste contexto que foi criada a Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA), organização prestigiada e respeitada e de primordial importância no que à defesa dos direitos dos deficientes diz respeito. De acordo com Humberto Rodrigues, antigo Presidente da Direcção da ADFA, ela “*teve como primeiro acto a apresentação à Junta de Salvação Nacional de um conjunto de princípios reivindicativos.*” (Afonso, Gomes, 1998: p. 566,7)

De uma análise ao Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 43/76 constata-se o facto de que o “*Estado Português considera justo o direito à plena reparação de consequências sobrevindas no cumprimento do dever militar*”, e de que “*as leis promulgadas até ao 25 de Abril de 1974 não definem de forma concreta o conceito de Deficiente da Forças Armadas (DFA)*” e de que existiam até então “*situações contraditórias relacionadas com a marginalização relativa aos inválidos da 1ª Grande Guerra e aos combatentes das antigas campanhas ultramarina e criou injustiças aos que se deficientaram nas campanhas pós 1961.*”⁹ Foi também intenção deste normativo acudir a situações consideradas injustas relacionadas com a inexistência, até então, de preocupação com a reabilitação e integração social e com a não actualização das pensões. O Decreto-Lei n.º 43/76 revela grande preocupação com a integração social e as suas fases precedentes. A este respeito é mencionado que deve constituir um “*caminho obrigatório e deve constituir um dever nacional, não exclusivamente militar,*”¹⁰ de forma a criar-lhes condições para a colocação no mercado de trabalho.

a. Universo de deficientes resultantes da Guerra Colonial.

De acordo com os dados estatísticos apresentados na tabela que se segue, existiam em Portugal no final da guerra colonial, 25.509 militares deficientes que adquiriram deficiência nos três teatros de operações: Angola, Moçambique e Guiné-Bissau. (Afonso, Gomes, 1998: p. 566,7)

⁹ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 43/76, de 24 de Janeiro

¹⁰ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 43/76, de 24 de Janeiro

Tabela 1 – Distribuição de deficientes

Dados estatísticos relativos aos deficientes militares que durante a Guerra Colonial (61-74) adquiriram deficiências permanentes nos três teatros operacionais de Angola, Moçambique e Guiné-Bissau						
	Angola	Guiné	Moçambique	Preparação para a guerra (instrução)	Acidentes/doenças ocorridos durante o serviço militar sem nexo de causalidade	Total
Cegos e amblíopes	15	22	15	6	12	70
Ceguera parcial	190	167	119	129	10	615
Outras (visuais)	66	69	57	52	4	248
Paraplegias	71	41	39	55	14	220
Surdez total	11	18	14	6	0	49
Surdez parcial	115	133	90	38	7	383
Outras (auditivas)	29	35	32	30	2	128
Doenças mentais	223	194	151	55	560	1183
Lesões orgánicas	482	392	288	412	46	1620
Fracturas múltiplas	1440	826	927	983	57	4233
Outras lesões	1562	1393	1026	860	65	4906
Subtotais	4684	3830	3455	2743	795	15507

b. Qualificação DFA.

Para efeitos de qualificação como DFA, o Decreto-Lei n.º 43/76, ao mesmo tempo que alargou o conceito de deficiente a todo o cidadão que se deficiente no cumprimento do serviço militar, veio, por outro lado, exigir que o militar tenha adquirido uma diminuição geral de ganho, de percentagem não inferior a 30% e que tal incapacidade geral de ganho mínimo acarrete a incapacidade para o pleno exercício das funções inerentes ao serviço militar. Este rigor colocado na classificação de DFA prende-se com o peso dos benefícios que são inerentes a essa condição. *“Assim como seria injusto excluir da classificação um determinado cidadão que preencha todos os requisitos, também seria injusto e ilegítimo permitir o acesso ao estatuto a outros cidadãos que não devam obter essa classificação”* (Lopes, 1987: p 3-5). Em boa verdade, para ser qualificado como DFA ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43/76 o cidadão tem que satisfazer, cumulativamente, os três requisitos seguintes:

- (1) Tenha adquirido uma diminuição geral de ganho, de percentagem não inferior a 30%;
- (2) Que tal incapacidade geral de ganho mínima acarrete a incapacidade para o pleno exercício das funções inerentes ao serviço militar;
- (3) Que a situação de incapacidade tenha resultado de um acidente ocorrido em

campanha ou equiparado.

c. Opção pelo serviço activo.

Segundo o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) “ *o Decreto-Lei n.º 43/76 manteve o direito de opção pelo serviço activo, mas limitou-o aos casos em que a situação do DFA fosse compatível com o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade como se conclui de várias normas contidas no art. 7.º.* “

Para ingressar no serviço activo o deficiente deverá ser presente à junta para esta se pronunciar sobre a sua capacidade geral de ganho. Se após ser presente à junta de saúde e esta concluir que a capacidade geral de ganho for considerada compatível com o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, este será informado “*que poderá optar pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validade, ou pela passagem à situação de reforma extraordinária ou de beneficiário de pensão de invalidez, devendo o DFA prestar imediatamente a declaração relativa a essa opção.*”¹¹

Se a Junta de Saúde (JS) “*não julgar compatível com o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, o DFA, caso discorde, pode prestar a declaração de desejar submeter-se à reabilitação vocacional profissional militar,*”¹² a qual será objecto de posterior avaliação, no sentido de se verificar se o militar em causa se encontra apto para o desempenho dos respectivos cargos ou funções.

Ao contrário do que aconteceu aquando da entrada em vigor da legislação anterior, a fase de transição entre o Decreto-Lei n.º 210/73 e o Decreto-Lei n.º 43/76, no que à opção pelo serviço activo diz respeito, não foi devidamente acautelada. Senão, veja-se o caso hipotético de dois elementos acidentados no mesmo local, na mesma hora e com grau de gravidade diferente. O primeiro resolveu o seu caso ao abrigo do Decreto-Lei n.º 210/73, que não exigia qualquer validade ao militar para este optar pelo serviço activo. O outro elemento que tendo ficado mais gravemente ferido e permanecido hospitalizado na altura em que entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 43/76, alíneas b) e c) do art. 18.º, foi penalizado, uma vez que para optar pelo serviço activo era-lhe exigido

¹¹ 1) Alínea a) do n.º 1 do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 24 de Janeiro

¹² 2) Alínea a) do n.º 1 do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 24 de Janeiro

uma capacidade geral de ganho mínima para desempenhar cargos ou funções que dispensassem plena validade. Recorde-se que, enquanto o Decreto-Lei n.º 43/76 exige para o efeito que o deficiente detenha validade suficiente, o Decreto-Lei n.º 210/73 não exigia qualquer validade, prevendo mesmo a hipótese de um deficiente não conseguir responder a essa pergunta, sendo para o efeito interpretado o silêncio como uma resposta afirmativa.

Conforme foi reconhecido pelo Acórdão Constitucional 563/96, de 10 de Abril, “o Decreto-Lei n.º 43/76 ampliou a possibilidade de ingresso no serviço activo, ao permitir a todos os militares, tanto do quadro permanente como do quadro de complemento, sem dependência de posto (), também a restringiu, ao limitá-la aos militares cuja capacidade geral de ganho lhes permitisse o desempenho de cargos ou funções que dispensassem plena validade.”

d. Aplicação.

O Decreto-Lei n.º 43/76, no seu art. 18º, considera DFA:

(1) Cidadão considerado, automaticamente DFA:

- (a) Os inválidos da 1ª Guerra Mundial e das campanhas ultramarinas anteriores;
- (b) Os militares no activo que foram contemplados pelo Decreto-Lei n.º 4495 de 24 de Abril de 1963, e que pelo n.º 18 da Portaria n.º 619/73, de 12 de Setembro, foram considerados abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio;
- (c) Os considerados deficientes ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio.

(2) Cidadão que nos termos e pelas causas constantes no n.º 2 do art. 1º venham a ser reconhecidos DFA após revisão do processo;

(3) Militares que venham a contrair deficiência em data ulterior à publicação deste Decreto-lei e forem considerados DFA.

e. Revisão do Processo.

O Decreto-Lei n.º 43/76 revogou o Decreto-Lei n.º 210/73, com excepção dos seus art. 1º e 7º que prevêem a possibilidade de opção pelo serviço activo. O

n.º2 do art.18º do Decreto-Lei n.º43/76 prevê que o novo conceito de deficiente seja aplicado a todos que face à legislação anterior, não tinham sido considerados, bastando, para tal, pedir a revisão do processo e *“que nos termos e pelas causas constantes no n.º 2 do art. 1º venham a ser considerados DFA.”*

¹³ Para regular a aplicação do Decreto-Lei n.º 43/76 foi publicada a Portaria n.º 162/76 de 24 de Março, que veio estabelecer a disciplina da revisão do processo previsto no n.º 2 do art. 18º do Decreto-Lei n.º 43/76. Nos termos do n.º 3 daquela Portaria, é estipulado que a revisão se efectua a pedido do interessado, mediante requerimento que, na altura, deveria ser apresentado no prazo de 180 dias a contar da data da publicação daquele diploma.

Nos termos da alínea a) n.º 7 da referida Portaria, *“aos DFA nas situações de reforma extraordinária ou pensão de invalidez que já puderam usufruir do direito de opção nos termos da legislação então em vigor não é reconhecido o direito de poderem optar pelo ingresso no serviço activo”*.

Aos DFA que, na sequência da revisão do processo, optassem pelo serviço activo, o n.º 8 daquela Portaria impunha a obrigação de efectuarem as reabilitações vocacional e profissional militar com resultados favoráveis, reconhecidos por uma comissão de reclassificação, e a condição prévia do cumprimento de um ano na efectividade de serviço, no posto em que se encontrassem promovidos ou graduados, contado desde a data em que exercessem o direito de opção. Se pertencessem aos quadros permanentes teriam a possibilidade de transitar para a reforma extraordinária. Se pertencessem ao quadro de complemento ou similares poderiam transitar para a situação de beneficiário de pensão de invalidez.

Concluída a referida reabilitação profissional militar ou o ano de serviço conforme mencionado na alínea a) do n.º 8 da Portaria n.º 162/76, os DFA iriam recuperar o posto e a antiguidade a que teriam ascendido se não tivessem estado desligados do serviço activo.

¹³ N.º2 do art. 1º do Decreto-Lei n.º 43/76 de 24 de Janeiro

f. Reabilitação.

O Decreto-Lei n.º 43/76 dá grande ênfase à reabilitação que, de acordo com o n.º 1 do art. 4º, “*consiste no desenvolvimento e completo aproveitamento das capacidades restantes dos DFA e é continuada até que seja recuperado o máximo possível de eficiência física, mental e vocacional, com o fim de obter, por meio de trabalho remunerado, a melhor posição económica e social compatível*”. É, assim, dada uma grande importância à reabilitação, considerando-a como sendo um direito que assiste aos DFA. Segundo o n.º 2 do art. 4º esta “*efectiva-se pela reabilitação médica e vocacional, é completada pela educação especial e culmina com a integração nos meios familiares, profissional e social*”.

g. Manutenção da qualidade de DFA.

De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n.º 43/76 “*os cidadão a quem, ao abrigo do presente diploma, seja reconhecida a qualidade de deficiente das forças armadas e que, por força das leis gerais ou especiais já promulgadas ou a promulgar, venham a perder a qualidade de militares continuarão, independentemente deste facto, a ser considerados DFA e a usufruir dos direitos e regalias, bem como a obrigar-se aos deveres que neste diploma lhes são consignados*”.

h. Síntese do capítulo.

Tal como aconteceu em toda a legislação que o precedeu, a principal regalia prevista no Decreto-Lei n.º 43/76 continua a ser a possibilidade de os cidadãos considerados DFA poderem optar pelo serviço activo. No entanto, ao contrário da legislação anterior, o Decreto-Lei n.º 43/76 exige para o efeito que o DFA disponha de capacidade geral de ganho suficiente para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade.

O maior rigor colocado neste normativo prendeu-se com o facto de os direitos nele contidos serem efectivamente importantes. Assim, o legislador teve grande cuidado na atribuição desses mesmos direitos, atribuindo-os apenas àqueles que satisfaçam todos os exigentes requisitos contidos nesta legislação.

No que diz respeito ao universo de deficientes abrangidos, o Decreto-Lei n.º 43/76 é também inovador ao alargá-lo à totalidade dos cidadãos nacionais. São,

assim, pela primeira vez contemplados a totalidade das Praças das Forças Armadas e os inválidos da primeira grande guerra e das antigas campanhas ultramarinas.

Foi também dada a possibilidade a todos os deficientes que não tenham sido qualificados como tal ao abrigo de legislação anterior de serem qualificados DFA bastando para tal efectuar o pedido de revisão do seu processo mediante requerimento ao CEM do respectivo ramo.

4. Acórdão Constitucional 563/96, de 10 de Abril e as suas consequências.

Através do Acórdão Constitucional 563/96, de 10 de Abril, publicado no Diário da Republica, I série, de 16 de Maio de 1996, o Tribunal Constitucional veio declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, a norma constante na alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, por violação do principio da igualdade consagrado no art. 13º da Constituição da Republica Portuguesa. A norma considerada inconstitucional estipulava que “ *aos DFA nas situações de reforma extraordinária ou de beneficiários da pensão de invalidez que já puderam usufruir do direito de opção nos termos da legislação então em vigor não é reconhecido o direito de poderem optar pelo ingresso no serviço activo*”. Em consequência deste acto jurídico muitos foram os deficientes que tentaram regressar ao activo. “*Esta opção não se tornou de fácil realização porque, embora a referida norma deixasse de vigorar, não existia, nem passou a existir a partir de então, nenhuma outra que regulasse ou permitisse o acesso ao activo.*”¹⁴ Nessa altura, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional acima referido, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 134/97 de 31 de Maio, constando desde então, como mais uma forma de resolução dos problemas dos deficientes militares.

a. Fundamentação do Acórdão.

Segundo fundamentação do acórdão “ *o Decreto-Lei n.º 43/76 – relembre-se – surge teologicamente orientado para pôr termo a um regime legal que cuidava dos cidadãos portugueses deficientes no cumprimento do serviço militar, mas que, no entanto, proporcionava situações de injustiça tidas por contrariarem, nomeadamente, o princípio de actualização de pensões e outros abonos*”.

Ainda segundo o acórdão, “ *na sequência do objectivo que o informou, o*

¹⁴Acórdão constitucional 563/96, de 10 de Abril

diploma pretendeu atingir um universo de destinatários com a amplitude que o seu art. 18º lhe concedeu; vasta e indiferenciadamente – também já se consignou - o novo texto legal propôs-se aplicar o princípio de actualização de todas as pensões e abonos devidos aos deficientes das Forças Armadas «sempre que houver alteração de vencimentos e outros abonos do activo», alargou o regime jurídico do deficiente das Forças Armadas, atribuiu novos direitos e regalias sociais e económicas, tornou possível para todos os deficientes das Forças Armadas o direito à opção entre o serviço activo que dispense plena validade e as pensões de reforma extraordinária ou de invalidez”.

È realçado o facto de o diploma de 1976 ter uma vocação universalista, extensível no que a benefícios e regalias diz respeito a todos os que ficaram deficientes, ao mesmo tempo que se teve o cuidado de manter o estabelecido no Decreto-Lei n.º 210/73 sobre o direito de opção pelo serviço activo “ *enquanto houver deficientes das Forças Armadas cujas datas de inicio de acidente sejam relacionados com as campanhas do ultramar pós 1961*”¹⁵

No entanto a alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, criada para regulamentar a aplicação do Decreto-Lei n.º 43/76, veio impossibilitar que a totalidade dos deficientes acedessem às regalias, nele contidas, ao não reconhecer o direito de opção pelo activo àqueles que já tinham usufruído desse direito ao abrigo de legislação anterior.

Assim, face ao conteúdo desta alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, parte dos deficientes foram afastados dos objectivos do Decreto-Lei n.º 43/76 que se traduzia em concretizar “*um modo de compensar ou reparar uma injustiça.*”¹⁶

No entendimento dos juízes do Tribunal Constitucional foram na altura formados dois grupos de deficientes:

- Por um lado, os militares que se encontravam na situação de reforma extraordinária à data da vigência do Decreto-lei n.º 43/76, por terem sido reconhecidos como deficientes em face do nexos causal diminuição física-campanha e terem, então, exercido o direito de opção, não foi aplicado o novo regime, por força do n.º 7, alínea a) da Portaria n.º 162/76.

¹⁵ 2) Alínea a) do n.º 1 do art. 7º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 24 de Janeiro

¹⁶ Idem

- Por outro lado, os militares que a essa data se encontravam na situação de reserva, reforma não extraordinária, passagem ao quadro de complemento ou na disponibilidade, por junta hospitalar de inspecção não ter reconhecido aquele nexos causal, foi dado o direito de pedirem a revisão do processo e, por essa via, beneficiarem do regime alargado de direitos e regalias previsto na nova legislação de 1976.”¹⁷

b. Consequências do Acórdão.

Após ser considerada a inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76 de 24 de Março, pensar-se-ia que todos aqueles que não puderam optar pelo activo, nos termos mais vantajosos do Decreto-lei n.º 43/76, o pudessem fazer de imediato.

No entanto conforme o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo 01902/03, de 05/11/2004, *“antes da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, não existia qualquer norma que prevísse a formulação da opção pelo serviço activo aos Deficientes das Forças Armadas fora dos momentos indicados no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro”* (e) *“se essa norma não existia antes da declaração de inconstitucionalidade também não passou a existir com ela, pois os efeitos das declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, definidos no art. 282.º da C. R. P., consistem apenas na eliminação jurídica retroactiva da norma declarada inconstitucional”*.

Ainda de acordo com o Acórdão mencionado *“não há qualquer norma da Portaria n.º 162/76 que preveja uma situação que apresente similitude com a situação dos DFA que foram automaticamente considerados como tal por serem considerados deficientes ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, pelo que não é possível encontrar por via de analogia, regulamentação para o exercício do direito de opção pelo serviço activo destes DFA, no âmbito do Decreto-Lei n.º 43/76”*.

No entanto, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da referida

¹⁷ Acórdão constitucional 563/96, de 10 de Abril

norma muitos foram os DFA que acharam deixar de estar impedidos de requerer o seu ingresso no serviço activo, tendo então efectuado o direito de opção em requerimento dirigido ao CEM do respectivo ramo. “*Elevado número destes requerimentos foram julgados pelos Tribunais Administrativos.*”¹⁸ Segundo o Acórdão do STA anteriormente citado “*as decisões dividiram-se nos dois sentidos.*”

As duas tabelas que se seguem apresentam informação retirada do Acórdão do STA atrás citado e refere-se a outros acórdãos do STA, com respostas diferentes a questões aparentemente iguais:

Tabela 2 - Acórdãos STA com resposta afirmativa

Acórdão n.º	Data
47823	16-10-2001
47936	11-12-2001
48109	29-01-2002

Tabela 3 - Acórdãos do STA com resposta negativa

Acórdão n.º	Data
46812	10-10-2001
47645	16-01-2002
47950	29-01-2002
47521	29-05-2002
48072	10-07-2002
48111	10-10-2002
47023	05-11-2002

c. Decreto-Lei n.º 134/97.

O Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, foi promulgado com o intuito de ajudar a resolver o problema jurídico levantado pela declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76. Do preâmbulo ressalta que “*cumprir ao Governo retirar todas as ilações da declaração da inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional e promover a promulgação dos instrumentos jurídicos adequados e idóneos à eliminação da desigualdade constitucionalmente intolerada.*”

Através da leitura do preâmbulo somos levados a pensar que o Decreto-Lei n.º 134/97 iria acudir todos os deficientes, sem restrição, que foram afectados pela

¹⁸ Acórdão do STA 01902/03, de 5 de Novembro de 2004

alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76. No entanto, logo no art. 1.º verificamos que este normativo apenas abrange os militares do QP, ao especificar que: “*os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 18.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro na situação de reforma extraordinária com grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30% e que não optaram pelo serviço activo, são promovidos ao posto a que teriam ascendido, tendo por referência a carreira dos militares à sua esquerda à data em que mudaram de situação, e que foram normalmente promovidos aos postos imediatos.*” O corpo deste normativo fica assim aquém daquilo que prometeu no preâmbulo, deixando, desde logo, de fora os militares pertencentes aos quadros de complemento.

d. Considerações sobre a sua aplicação.

Face à promulgação deste diploma, interessa verificar a sua *amplitude* e saber se é suficiente e se satisfaz as pretensões e expectativas dos DFA levantadas após a declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76. Ainda segundo o Acórdão do STA atrás citado, “*nem neste diploma nem qualquer outro é indicada uma solução a adoptar relativamente aos militares do quadro de complemento que foram afectados pela mesma disposição, pelo que se está perante uma situação de omissão legislativa*”.

Segundo opinião colhida, junto da Associação dos Deficientes das Forças Armadas, na pessoa do Coronel Lopes Dias, “*a lei para ser justa deverá tratar de igual modo todo o universo de deficientes contido no Decreto-Lei n.º 43/76*”. O Decreto-Lei n.º 134/97 ficou aquém das expectativas ao tratar de forma diferenciada os deficientes pertencentes ao QP e os deficientes pertencentes ao QC. “*Devem ser tratados de igual modo os deficientes pertencentes ao QP e os deficientes pertencentes ao QC.*” (Dias, 2006)

O âmbito de aplicação deste normativo veio, de certa forma afectar, a união dos deficientes em prol das suas causas. “*A aprovação do Decreto-Lei n.º 134/97 pode ter sido um golpe no «edifício» dos DFA ao diferenciar os deficientes do Quadro Permanente dos do Quadro de Complemento.*” (Dias, 2006)

A não opção pelo serviço activo deveu-se em muitos casos, ao período conturbado que se vivia na altura nas Forças Armadas Não nos esqueçamos que muitos processos foram concluídos no período compreendido entre o 25 de

Abril de 1974 e a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/76. Uma grande quantidade de deficientes “*não o fizeram porque havia muita instabilidade nas Forças Armadas.*” (Dias, 2006)

Para solucionar a situação dos deficientes do quadro de complemento, que foram impedidos de optar pelo activo nos moldes mais vantajosos do Decreto-Lei n.º 43/76, por força do constante na alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76 e não foram abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 134/97, pode ser adoptada uma solução idêntica à já levada a efeito para os deficientes pertencentes ao quadro permanente.

De referir ainda que, de acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo 01902/03, o Supremo Tribunal Administrativo não tem dado uma resposta uniforme à questão de se saber se os militares que se encontrassem na situação de beneficiários da pensão de invalidez, na sequência da declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º7 da Portaria n.º 162/76, com força obrigatória geral, podiam ingressar no serviço activo, no regime que dispensa plena validade.

e. Alguns resultados.

Segundo informação recolhida pela Associação de Deficientes das Forças Armadas juntos dos três ramos, após a promulgação do Decreto-Lei n.º 134/97, foram efectuados, dentro do prazo legal para esse efeito, 309 requerimentos de revisão das pensões de reforma. Desses 309, 126 eram oriundos do Exército, 145 da Marinha, 10 da Força Aérea. O resultado é o mostrado no quadro que se segue:

Requerimentos apresentados ao abrigo do Decreto-Lei n.º134/97

	Requerimentos	Indeferimentos	Deferimentos
Marinha	145	103	42
Exército	126	74	52
Força Aérea	10	2	8

Tabela 4

Os dados relativos aos requerimentos deferidos são parte constante dos Diários da República abaixo indicados:

(1) Marinha

- Diário da República n.º 1 II Série de 2-1-1998, páginas 7 a 11.

(2) Exército

- Diário da República n.º 30 II Série de 5-2-1998, páginas 1609 a 1615;
- Diário da República n.º 39 II Série de 16-2-1998, páginas 2100 a 2101;
- Diário da República n.º 52 II Série de 3-3-1998, páginas 2662 a 2663;
- Diário da República n.º 69 II Série de 23-3-1998, página 1314.

(3) Força Aérea

- Diário da República n.º 43 II Série de 20-2-1998, páginas 2309 a 2311.

f. Síntese do Capítulo.

Com a declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, têm sido seguidas, por parte dos deficientes, duas vias para a alcançar os seus objectivos.

Por um lado através da apresentação de requerimentos ao CEM do respectivo ramo, com vista à opção pelo serviço activo. Por outro, aproveitando o estatuído no Decreto-Lei n.º 134/97, através da apresentação de requerimento, de revisão de pensões, ao CEM do respectivo ramo.

Nem uma nem outra via se têm revelado ajustadas à resolução das expectativas dos deficientes que ficaram impedidos de optar pelo activo nos moldes contidos no Decreto-Lei n.º 43/76, pelo que urge encontrar uma solução que elimine a situação de desigualdade a que estão a ser sujeitos os deficientes do Quadro de Complemento em relação aos deficientes do Quadro Permanente.

Para solucionar a situação dos DFA que foram impedidos de optar pelo serviço activo nos moldes mais vantajosos do Decreto-Lei n.º 43/76 por força do constante na alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76 “ pode o Estado Português considerar uma solução idêntica à adoptada para os deficientes pertencentes ao quadro permanente. Relembre-se a solução adoptada pelo Decreto-Lei n.º 134/97, “*de promoção ao posto a que teriam ascendido os militares dos deficientes das Forças Armadas, na situação de reforma extraordinária com grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30%.*”¹⁹

A ADFA (Coronel Lopes Dias) tem expectativas de que o Decreto-Lei n.º

¹⁹ Art. 1º do Decreto-Lei n.º 134/97 de 31 de Maio

134/97 seja alterado no sentido de colocar em pé de igualdade os deficientes do Quadro de Complemento e os deficientes do Quadro Permanente.

Conclusões

Da abordagem efectuada neste do trabalho ressalta que a principal regalia concedida aos DFA, desde o primeiro normativo, é a possibilidade de estes militares poderem permanecer no serviço activo com todas as regalias inerentes a esta situação.

Em 1963, a primeira abordagem constante do Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de Abril veio permitir a opção pelo serviço activo aos militares deficientes pertencentes ao QP, restringindo-a, no entanto, a cargos e funções que dispensassem plena validade.

O Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio foi mais além ao alargar a possibilidade de opção pelo serviço activo à generalidade dos militares com graduação igual ou superior a primeiro-cabo miliciano do Exército, a primeiro-cabo da Força Aérea e a marinheiro da Armada. Neste normativo não era exigida validade mínima para poder optar pelo serviço activo, podendo mesmo efectuar essa opção, alguém que se encontrasse impossibilitado de prestar essa declaração. Nesse caso, o silêncio era entendido como uma resposta positiva.

Mais tarde em 1976, o Decreto-Lei n.º 43/76, de 24 de Janeiro, criado no período posterior à revolução de 25 de Abril, incluiu também a possibilidade de opção pelo serviço activo, alargando-o à generalidade dos cidadãos. Esta legislação voltou a exigir validade mínima, mais precisamente, passou a ser exigido aos DFA que dispusessem de capacidade geral de ganho suficiente para o desempenho de cargos ou funções que dispensassem plena validade.

Aspecto importante a ter em conta, no que ao direito de opção pelo serviço activo diz respeito, relaciona-se com as fases de transição entre os diversos normativos. O Decreto-Lei n.º 210/73 no seu art. 17º vem alargar as regalias nele existente "*aos militares que se tenham tornado inválidos (...), a partir de 1 de Janeiro de 1961, inclusive*". Assim, para os militares que já se encontrassem nas situações de reforma extraordinária ou beneficiando de pensão de invalidez, foi assegurada a possibilidade de voltar ao activo, bastando para o efeito efectuar o pedido dentro do prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor deste decreto-lei.

A fase de transição entre o Decreto-Lei n.º 210/73 e o Decreto-Lei n.º 43/76 no que à opção pelo serviço activo diz respeito, não foi devidamente acautelada. De facto, sendo a legislação de 1976, mais generosa no que respeita aos direitos, é também mais rigorosa no que à concessão dos mesmos diz respeito. Este facto trouxe algumas situações que poderemos considerar injustas. Embora seja a opção pelo activo contida no Decreto-lei n.º 43/76 a mais vantajosa, era a contida no Decreto-Lei n.º 210/73 aquela que se acedia com mais facilidade.

Esta realidade, devido a algumas vicissitudes do processo, concorreu para que fossem tratados de forma diferente casos que à partida deveriam ser tratados da mesma forma.

O Decreto-Lei n.º 43/76, no n.º 2 do art. 18º, prevê que “cidadãos *que, nos termos e pelas causas constantes no n.º 2 do art. 1º venham a ser reconhecidos DFA após revisão do processo*”. Para regular a aplicação do Decreto-Lei n.º 43/76, nomeadamente no que à revisão do processo diz respeito, foi promulgada a Portaria n.º 162/76 de 24 de Março. Nos termos no n.º 3 da Portaria n.º 162/76, a revisão do processo fazia-se a pedido do interessado, através de requerimento, e dentro do prazo de 180 dias a contar da publicação daquele diploma.

No entanto a alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76 estabeleceu que “*aos DFA nas situações de reforma extraordinária ou de beneficiário da pensão de invalidez que já puderam usufruir do direito de opção nos termos da legislação então em vigor (não era reconhecido o direito de poderem optar pelo ingresso no serviço activo*”.

Pelo acórdão n.º 563/96, de 10 de Abril, do Tribunal Constitucional a alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, veio a ser considerada inconstitucional, com força obrigatória geral, por violação do princípio da igualdade, consignado no art. 13º, n.º 2, da Constituição da República.

Este acto jurídico pretendeu que “*a todos os DFAs fosse dada a possibilidade de optarem pelo serviço activo, nos termos definidos pelo Decreto-lei n.º 43/76*”

O Tribunal Constitucional, ao declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral o disposto na alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, teve a intenção de acabar com o tratamento discriminatório resultante da desigualdade de condições em que foi exercido o direito de opção pelo serviço activo.

Após a declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, pensar-se-ia que estivessem criadas as condições para aqueles que tinham sido impossibilitados de optar pelo serviço activo o pudessem fazer a partir daquele momento. As expectativas criadas aos DFA vieram a sair frustradas e aquilo que se pensava ser uma mais valia no sentido de solucionar o problema daqueles que ficaram impossibilitados de optar pelo serviço activo por força da norma agora considerada inconstitucional veio a não se confirmar como tal.

Mesmo convivendo com esta realidade, deficientes houve que, com o objectivo de ver a sua situação resolvida, iniciaram um processo legal, tendo alguns destes casos sido apreciados pelo Supremo Tribunal Administrativo. As resoluções deste tribunal não

tiveram todas o mesmo sentido, tendo uma parte tido resposta positiva enquanto outra teve resposta negativa.

O Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio foi promulgado com o objectivo claro de contribuir para a resolução do problema jurídico levantado pela declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76. Pela leitura do preâmbulo, ficamos com a ideia que as intenções que estiveram na origem desta legislação eram as de contribuir para solucionar os problemas levantados aos DFA pela norma agora considerada inconstitucional.

Através da leitura do corpo do decreto-lei verificamos que este abrange “os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 18º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro na situação de reforma extraordinária com grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30% e que não optaram pelo serviço activo, são promovidos ao posto a que teriam ascendido, tendo por referência a carreira dos militares à sua esquerda à data em que mudaram de situação, e que foram normalmente promovidos aos postos imediatos.”²⁰

Desta forma os militares dos QP que tinham sido impossibilitados de optar pelo activo por força da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76 viram a sua situação resolvida, não se podendo dizer o mesmo em relação aos militares do QC que, pelo contrário, viram goradas as suas expectativas.

Chegados a este ponto do trabalho, interessa recuperar a questão que conduziu o presente estudo: “**Será que o normativo constante no Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio é suficiente para fazer face à declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Marco**”? Em consequência resultaram as questões derivadas:

- Quais os DFA que foram impossibilitados de optar pelo activo por força da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76;
- Qual o universo de deficientes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio?

Para responder a estas questões foram colocadas as quatro **Hipóteses de Trabalho** que se seguem e cuja validação tentaremos concretizar a partir deste momento.

- O Decreto-lei n.º 134/97, de 31 de Maio abrange todo o universo de deficientes.

²⁰ Art. 1º do Decreto-Lei n.º 134/97 de 31 de Maio

- O Decreto-lei n.º 134/97, de 31 de Maio, soluciona o problema levantado pela declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76 de 24 de Março.
- É necessário criar legislação adicional que contemple a totalidade dos deficientes afectados pela norma considerada inconstitucional
- Foram criados os instrumentos jurídicos adequados para acudir aos DFA afectados pela norma considerada inconstitucional.

As questões derivadas foram respondidas no decorrer da investigação pelo que passaremos a analisar as hipóteses.

Na primeira hipótese tenta-se saber se **“O Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio abrange todo o universo de deficientes.”** Embora do preâmbulo deste normativo ressalte uma preocupação do *“governo em retirar todas as ilações da declaração de inconstitucionalidade”* (e) *“promover a promulgação de instrumentos jurídicos adequados”*, esta preocupação não se reflectiu no seu corpo

O Decreto-Lei n.º 134/97 no seu artigo 1º estipula que este normativo abrange *“os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas”*. Ficaram, assim, de fora do âmbito de aplicação deste decreto-lei os militares pertencentes ao QC que tinham sido impedidos de optar pelo serviço activo nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 43/76 por força da norma agora considerada inconstitucional.

Com a segunda hipótese pretende-se saber se **“O Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, soluciona o problema levantado pela declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76 de 24 de Março.”** A norma considerada inconstitucional estipulava que *“aos DFA nas situações de reforma extraordinária ou de beneficiários da pensão de invalidez que já puderam usufruir do direito de opção nos termos da legislação então em vigor não é reconhecido o direito de poderem optar pelo ingresso no serviço activo.”*

Perante esta realidade pensar-se-ia que todos aqueles que foram impossibilitados de optar pelo activo nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 43/76 o pudessem fazer a partir daquele momento. No entanto conforme é dito no Acórdão do STA 01902/03, *“antes da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, não existia qualquer norma que previsse a formulação da opção pelo serviço activo aos Deficientes das Forças Armadas fora dos momentos indicados no art. 7º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro”* (e) *“se essa norma não existia antes da declaração de inconstitucionalidade também não passou a*

existir com ela, pois os efeitos das declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, definidos no art. 282º da C. R. P., consistem apenas na eliminação jurídica retroactiva da norma declarada inconstitucional.”

Foi neste contexto que surgiu o Decreto-Lei n.º 134/97 e que como vimos veio apenas solucionar o problema relativamente aos militares do QP. Este normativo não prevê uma solução a adoptar relativamente aos militares do QC, não solucionando na totalidade os problemas levantados pela norma considerada inconstitucional.

Através da terceira hipótese pretende-se averiguar se **“É necessário criar legislação adicional que contemple a totalidade dos deficientes afectados pela norma considerada inconstitucional.”** O Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, foi criado em consequência da declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, com o objectivo de permitir aos DFA afectados por esta norma a opção pelo activo. Este normativo ficou aquém das expectativas, uma vez que, apenas contemplou os deficientes do QP.

Assim, não sendo abrangido por esta legislação a totalidade dos deficientes, torna-se claro que para a completa resolução dos problemas dos deficientes torna-se necessário criar legislação adicional.

Por fim com a quarta hipótese tenta-se saber se **“Foram criados os instrumentos jurídicos adequados para acudir aos DFA afectados pela norma considerada inconstitucional.”** No seguimento da declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76 e devido à inexistência de uma norma que regulasse de alguma forma a opção pelo serviço activo, o Governo criou um instrumento jurídico que permitia aos deficientes refazer a sua carreira. No entanto, este normativo apenas se aplica aos deficientes pertencentes ao QP ficando sem qualquer regulamentação os deficientes pertencentes ao QC afectados pela norma considerada inconstitucional. Assim podemos afirmar que os instrumentos jurídicos criados são insuficientes uma vez que apenas se dirigem a uma parte dos DFA.

Conforme foi ficando claro ao longo do trabalho, o normativo constante do Decreto-Lei n.º 134/97 não se tem revelado suficiente para fazer face à declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76 uma vez que deixa de fora um importante conjunto de deficientes.

Os deficientes pertencentes ao QC ao contrário dos do QP não viram as suas expectativas resolvidas com a publicação do Decreto-Lei n.º 134/97. Na realidade este normativo apenas abrange os deficientes afectados pela norma considerada

inconstitucional que pertencem ao QP.

A declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, por si só, não permitiu o ingresso no serviço activo àqueles que ficaram impedidos de o fazer por força da referida norma. Recorde-se que do facto de determinada norma ser considerada inconstitucional apenas implica a sua anulação não implicando acrescentar nenhuma outra.

No entanto tal como é mencionado no Acórdão do STA 01902/03 “ *a solução de atribuir a faculdade de opção pelo ingresso no serviço activo previsto no Decreto-lei n.º 43/76 (...) não é a única forma de sanar a situação de desigualdade assinalada pelo Tribunal Constitucional. Na verdade, são abstractamente admissíveis outras soluções, designadamente a que foi adoptada pelo Decreto-lei n.º 134/97*”. É reconhecido neste Acórdão que “*embora a aplicação deste diploma apenas se restrinja aos militares do quadro permanente, solução nele adoptada tem que ser considerada como uma das soluções legislativas possíveis para sanar a referida inconstitucionalidade relativamente aos militares do quadro de complemento.*”

Assim, em virtude de o normativo constante no Decreto-lei n.º 134/97, de 31 de Maio não ser suficiente para fazer face à declaração de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, uma vez que não contempla os militares deficientes pertencentes ao QC, recomenda-se às entidades responsáveis por defender os direitos dos militares deficientes, ADFA e Instituição Militar, que exerçam as sua influência, junto do poder instituído, no sentido de o sensibilizar para a necessidade da criação de legislação, que resolva definitivamente o problema levantado aos deficientes, resultante da declaração de inconstitucionalidade da norma acima referida.

Bibliografia

Publicações

LOPES, José Ramalho (1987). *O Regime Jurídico da Forças Armadas*. Trabalho Individual de Pesquisa. Instituto de Altos Estudos da Força Aérea.

AFONSO, Aniceto, GOMES, C. de Matos (1998). *Guerra Colonial*. Lisboa. Editorial Notícias.

Legislação

Decreto-Lei n.º 44995, DR, Série I, n.º 97 (24 de Abril de 1963), p 401-402.

Decreto-Lei n.º 45684, DR, Série I, n.º 100 (27 de Abril de 1964), p 579-581.

Portaria n.º 21776, DR, Série I, n.º 5 (7 de Janeiro 1966), p 21-24.

Portaria n.º 619/73, DR, Série I, n.º 214 (12 de Setembro de 1973), p 214-219.

Decreto-Lei n.º 210/73, DR, Série I, n.º 109 (9 de Maio de 1973), p 746- 748.

Decreto-Lei n.º 43/76, DR, Série I, n.º 161 (20 de Janeiro de 1976), p 97-103.

Portaria n.º 162/76, DR, Série I, n.º 71 (24 de Março de 1976), p 592-593.

Decreto-Lei n.º 134/97, DR, Série I, n.º 125 (31 de Maio de 1997), p 2632.

DR, *Diário da República*. Série II, n.º 1 (2 de Janeiro de 1998), p 7-11 (Despachos n.º 7 a 46)

DR, *Diário da República*. Série II, n.º 30 (5 de Fevereiro de 1998), p 1609-1615 (Portaria n.º 127 a 165), (Despacho n.º 2177 a 2188)

DR, *Diário da República*. Série II, n.º 39 (16 de Fevereiro de 1998), p 2100-2101 (Portaria n.º 183 a 186)

DR, *Diário da República*. Série II, n.º 43 (20 de Fevereiro de 1998), p 2310-2311 (Portaria n.º 200 a 201), (Despacho n.º 3150 a 3155)

DR, *Diário da República*. Série II, n.º 52 (3 de Março de 1998), p 2662-2663 (Despacho n.º 3587)

DR, *Diário da República*. Série II, n.º 69 (23 de Março de 1998), p 3714 (Despacho n.º 4849)

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo P.º. 01902/03 de 05/11/2004. Disponível na Internet em: www.dgsi.pt/jsta.nsf/0/028e85f084fa8e6b80256ea1003bc625?OpenDocument, acedido em 15 de Novembro de 2006.

Entrevistas

Entrevista com o Deficiente das Forças Armadas e Funcionário da ADFA Coronel Lopes Dias em 27 de Novembro de 2006

Entrevista com a Dr.ª Helena Afonso jurista da ADFA realizada em 20 de Dezembro de 2006